

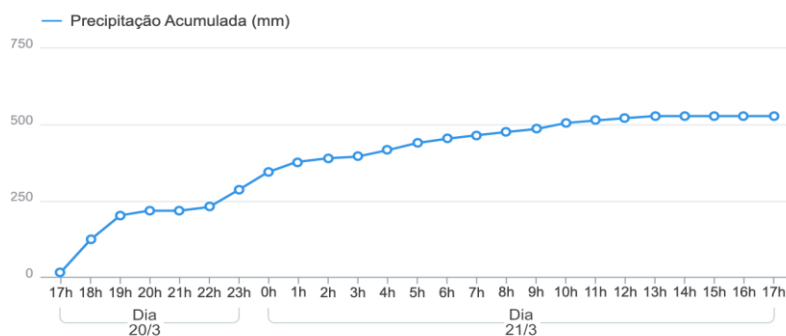
## À ÍNCLITA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS - RJ, DOUTO VEREADOR HINGO HAMMES.

**EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, vereador, portador da cédula de identidade XX expedida pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº XXXXX, com título de eleitor de nº XXX, com endereço profissional na Praça Visconde de Mauá, nº 89, Centro, Petrópolis - RJ, CEP 25685-380, fundamentado pelo Decreto-Lei nº 201 de 1967, bem como pela Lei Orgânica do Município de Petrópolis promulgada em 2012 e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vem, nesta oportunidade, apresentar **DENÚNCIA** em face do atual Prefeito do Município de Petrópolis, Sr. **RUBENS JOSÉ FRANÇA BOMTEMPO**, brasileiro, prefeito, com endereço profissional na Av. Koeler, nº 260, Centro, Petrópolis - RJ, diante das manifestas infrações político-administrativas por ele praticadas, sendo medida que se impõe o julgamento pela Nobre Câmara Municipal de Petrópolis, decretando-se, ao fim, o afastamento do denunciado de seu mandato, com base nos fatos e fundamentos de direito que apresenta nesta oportunidade:

### I. DOS FATOS

No corrente ano desta denúncia, o Município de Petrópolis passou por momentos de extrema dificuldade. A sociedade petropolitana, ainda em recuperação pelo abalo econômico e psicológico causado pela pandemia do vírus COVID-19, foi duramente castigada por fortes chuvas que inundaram a cidade nos dias 15 de fevereiro e 20 de março de 2022, causando vastos danos aos munícipes.

Para fins de ciência, o volume de chuva no dia 15 de fevereiro de 2022 chegou a 259,8mm, enquanto no dia 20 de março de 2022 o maior volume de chuva registrado foi de 528,4mm, conforme informações disponibilizadas pelo Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais - Cemaden.



### Comparativo com as chuvas de fevereiro

Acumulado nos postos pluviométricos de Petrópolis em 24 horas (mm)

Estação	15/02/2022	21/03/2022
São Sebastião - Geo	259,8	528,4
Dr. Thouzet - Geo	220,6	443,8
Vila Felipe1 - Campinho	201,6	419,6
Bingen - Geo	141,6	311,2
Quitandinha - Geo	142,6	273,2
Rua Araruana/Quitandinha	130,8	241,9
Independência2	146,8	230,9
Rua Amazonas/Quitandinha	107,7	222,8

Fonte: Cemaden

Registraram-se mais de 230 vidas perdidas por força das chuvas e suas repercussões, além de mais de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) em danos materiais ao Município, considerando-se apenas danos diretos às empresas, conforme levantamento realizado pela FIRJAN.<sup>1</sup>

A situação fática suportada por Petrópolis gera na psique de seus munícipes fortes sentimentos de tristeza, aflição e desesperança, posto que muitos perderam parentes e amigos além de seus bens e fontes de renda.

Diante do trágico momento, a cidade foi agraciada pelo altruísmo de terceiros, recebendo diversas formas de auxílio, seja pelo fornecimento de bens de uso e consumo, seja por concessões monetárias de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, até o amparo de serviços necessários ao resgate de pessoas, busca de desaparecidos e recuperação estrutural da cidade.

Neste cenário, o Poder Executivo Municipal, presidido pelo Sr. RUBENS JOSÉ FRANÇA BOMTEMPO desde o dia 18 de dezembro de 2021, teria o dever funcional de garantir a efetividade das benéficas sobre as quais realizou intermédio, além de ostentar a função, enquanto prefeito, de prestar a devida assistência aos munícipes, satisfazendo a atribuição executiva do cargo ao qual foi investido.

Ao contrário da forma que deveria proceder para com a população, o Poder Executivo municipal sob o comando do Sr. BOMTEMPO, *data maxima venia*, agiu de forma contrária à legislação, colocando nossos munícipes em risco por diversas

<sup>1</sup> Dado disponível em <https://firjan.com.br/noticias/firjan-estima-perda-de-r-665-milhoes-no-pib-de-petropolis-apos-a-forte-chuva-da-ultima-semana-1.htm>

vezes, além de não se mostrar capaz de atender às necessidades da Cidade, enquanto chefe do Poder Executivo.

Muitos dos problemas percebidos na gestão da tragédia se devem à atuação caótica dos agentes públicos investidos pelo prefeito, invocando-se, neste momento, a necessidade de atenção aos institutos *culpa in eligendo* e *culpa in vigilando* aplicáveis à Gestão Pública conforme disposto pela Jurisprudência amplamente majoritária. Ou seja, o administrador tem o dever de selecionar subordinados de competência, além do ônus de vigia sobre seus atos, não podendo se valer da fundamentação de ato praticado por terceiro para se eximir da responsabilização sobre estes atos, principalmente quando o próprio administrador, exercendo sua discricionariedade, foi quem conferiu cargo de gestão a determinado indivíduo.

Não se ignoram, de toda sorte, os atos praticados diretamente pelo comandante do Poder Executivo Municipal, valendo-se desta peça para explanar e satisfazer a apresentação do rol de atos que, até o presente momento, não merecem atribuição de irrelevância por esta Casa Legislativa, porquanto imensamente prejudiciais aos petropolitanos afetados pelo cataclisma incidente.

De forma alguma busca-se atribuir responsabilidade sobre o desastre natural em si ao prefeito de nossa cidade, no entanto, a partir do momento que se estabelece manifesto **nexo de causalidade** entre ação ou omissão do agente público e eventuais danos suportados pela população, é medida necessária sua responsabilização no tocante ao que causou.

Ignorar as infrações praticadas pelo Governo Municipal significa, por paralelismo, menosprezar as necessidades da população, em total desrespeito a cada voto de confiança atribuído pelos munícipes aos Srs. Vereadores de Petrópolis.

Conforme afirmado pelo próprio prefeito em entrevista ao Jornal R7, assume-se pelo governo responsabilidade sobre a tragédia acometida, conectando o nexo de causalidade, também, aos seus mandatos anteriores.<sup>2</sup>

Parafraseando o notável jurista Lenio Streck em sua atuação como *Amicus Curiae* no julgamento das ADIs de nº 43, 44 e 54 junto ao Supremo Tribunal Federal:

*"O que é fazer a coisa certa ? É julgar com responsabilidade política sem politizar o direito."*

Nesta toada, pugna, desde já, que esta Casa Legislativa se abstenha de permitir que qualquer colocação ou ideologia política atormente o julgamento sobre o

---

<sup>2</sup> disponível em <https://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/responsabilidade-parcial-diz-prefeito-apos-tragedia-em-petropolis-18022022> Acesso em 23 de março de 2022.

direito aqui discutido, sendo medida que se impõe a decisão fundamentada e coerente com os fatos e fundamentos legais apresentados nesta peça.

Decerto, não há que se limitar a competência da Câmara dos Vereadores, em respeito à Tripartição de Poderes estabelecida por nossa Carta Magna, porquanto nossa legislação municipal orgânica prevê, expressamente, que os atos e omissões praticadas pelo prefeito devem ser penalizadas através da cassação do mandato, enquanto **Infrações Político-Administrativas** sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal de Petrópolis.

## **II. DO DIREITO**

Neste momento, cumpre destacarmos que nossa Constituição de 1988 determinou, através de seu artigo 2º, a Tripartição dos Poderes, devendo a disposição ser aplicada aos Estados e Municípios por força do Princípio da Simetria Constitucional:

*"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*

Cada um dos três Poderes possui suas atribuições e suas limitações, concedendo-se a cada um mecanismos de controle e proteção contra eventuais abusos de poder, infrações ou ilegalidades, caso contrário estaríamos diante de Poderes ditatoriais, tirânicos e ilimitados.

Entre as atribuições dos Poderes, destacamos funções atípicas que, apesar de não constituírem sua incumbência principal, servem para controle em situações específicas, incluindo de excessos cometidos por uma das entidades constituintes da Tripartição.

Aqui invocamos atenção à função atípica de "julgar" atribuída ao Poder Legislativo, seja no âmbito federal através do processo de *impeachment*, ou mesmo em âmbito municipal no julgamento de Infrações Político-Administrativas.

A Lei Orgânica Municipal de Petrópolis, promulgada no dia 10 de outubro de 2012, prevê, entre outras disposições, rol taxativo de atos que constituem Infrações Político-Administrativas a serem julgadas, privativamente, pelos Vereadores do Município, devendo, caso seja decidido pela condenação, ser cassado o mandato do prefeito que as cometeu, atendendo não só um caráter punitivo ao infrator, como também uma garantia de boa administração aos munícipes.

Vale-se do momento para transcrever o artigo 82 da Lei Orgânica de Petrópolis, que dispõe, *ipsis litteris*:

**"Art. 82. São infrações Político-Administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato as definidas em lei federal e também:**

*I - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;*

*II - obstacular à Câmara o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, investigados por Auditoria ou Comissão Parlamentar de Inquérito, regularmente instituídas;*

*III - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando feitos a tempo e em forma regular, no prazo do inciso XIV do art. 78 desta LOM;*

*IV - deixar de publicar ou retardar a publicação de leis e atos sujeitos a esta formalidade, sem razão justificável, assim como a regulamentação desses diplomas legais, quando exigível;*

*V - deixar de enviar à Câmara Municipal, no prazo devido, os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Anuais, bem como outros projetos, cujos prazos estejam fixados em lei;*

*VI - descumprir o Orçamento aprovado para o Exercício Financeiro;*

***VII - praticar atos contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;***

***VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à Administração da Prefeitura;***

*IX - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido pela Lei Orgânica Municipal, salvo licença da Câmara de Vereadores;*

***X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;***

*XI - deixar de colocar à disposição da Câmara Municipal os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os Créditos Suplementares e Especiais, destinados ao Poder Legislativo, na forma da Lei Complementar a que se refere o art. 165, § 9º da Constituição Federal."  
(grifo nosso)*

No artigo supratranscrito baseamos a denúncia aqui proposta, não podendo a Nobre Câmara dos Vereadores mostrar-se conivente com os atos praticados pelo Prefeito, conforme restará demonstrado em momento oportuno.

Importante salientarmos que as disposições acima encontram-se também no Decreto-Lei Federal nº 201 de 1967 em seu artigo 4º, cuja transcrição dispensa nesta oportunidade, porquanto de texto idêntico àquele da Lei Orgânica, subtraindo-se o inciso XI.

Eventual procedimento de apuração pela Câmara, julgamento, defesa pelo acusado e possível cassação deve respeitar o rito previsto pelo artigo 5º do Decreto-Lei nº 201 de 1967, conforme observamos a seguir:

*"Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:*

*I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. **Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.** Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.*

*II - De posse da **denúncia**, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da **maioria dos presentes**, na mesma sessão será constituída a **Comissão processante**, com três Vereadores sorteados entre os*

*desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.*

*III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente **defesa prévia**, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá **parecer** dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da **instrução**, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.*

*IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.*

*V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para **razões escritas**, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá **parecer final**, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por **qualquer dos Vereadores** e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;*

*VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas **votações nominais**, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á **afastado**, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de **qualquer das infrações** especificadas na denúncia.*

*Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente **decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito**. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.*

**VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias**, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos." (grifo nosso)

Conforme se observa, na qualidade de Vereador, este denunciante reserva-se aos atos de acusação, reservando, no entanto, o direito de requerer a leitura das peças e manifestar-se verbalmente por 15 (quinze) minutos na sessão de julgamento, conforme se observa da leitura do inciso V do artigo supratranscrito.

Importante salientarmos que não tratamos aqui do cometimento de crimes de responsabilidade que, na seara municipal, têm competência de julgamento atribuída ao Poder Judiciário, conforme disposto pelo artigo 1º do D.L. nº 201/67. De acordo com o que nos leciona Hely Lopes Meireles, autor do projeto que culminou na edição do Decreto-Lei nº 201, crimes de responsabilidade, em aplicabilidade municipal, têm natureza de crime funcional, devendo ser submetidos ao Judiciário e podem culminar na implantação de um processo de *impeachment*. Já as infrações político-administrativas têm natureza de infração administrativa, sujeitando-se ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e podendo culminar com a cassação do mandato.<sup>3</sup>

Oportuno se torna dizer que, mesmo que o denunciado busque se esquivar de suas responsabilidades, atribuindo-as às Secretarias ou demais órgãos sob sua supervisão, devemos ter em mente que a delegação de Poderes por discricionariedade do Prefeito não o exime de sua responsabilização. Quando o Prefeito, no exercício de seu poder discricionário e, através de ato legal geral e abstrato, delega competência sua a um agente administrativo para a prática de atos de gestão, não se exime das responsabilidades advindas pela prática dos atos delegados:

---

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Responsabilidades do Prefeito. IN: Revista de direito administrativo; 128 : 36-52, abr./jun. 1977 Language: Portuguese, Base de dados: Catálogo BMHS-RJ p. 39. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/42297/41014> . Acesso em 25 de março de 2022.



*"É inegável que as atividades do Poder Executivo municipal são de responsabilidade, direta ou indireta, do Prefeito, seja pelo desempenho de suas funções, seja pela responsabilidade na indicação e no dever de direção ou supervisão de seus subordinados, ou seja, in eligendo e in vigilando. Portanto, quando as decisões dos subordinados resultarem em movimentações financeiras desautorizadas por lei ou em descumprimento de obrigações decorrentes do repasse de recursos repassados por outro ente federativo, **qualifica-se a negligência do superior hierárquico, no caso, o réu/prefeito.**"*

*(grifo nosso)*

*(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1721025 SE 2017/0327862-5).*

*"A delegação de poderes não exime a responsabilidade do gestor por atos de sua competência primária, pois, **ao delegar suas atribuições, o administrador tem obrigação de escolher bem o subordinado e assume o ônus de supervisioná-lo.**"*

*(grifo nosso)*

*(TCU, Acórdão 7477/2015 - Segunda Câmara).*

Destarte, a delegação não prejudica funções de liderança e de ordenador ostentada pelo agente delegante, sendo sua responsabilidade acompanhar os atos praticados pelos agentes delegados.

*"O fato de a irregularidade não ter sido praticada diretamente pelo gestor principal, e sim por outros servidores ou por órgão subordinado ao seu, **não o exime de responder pela irregularidade, com base na culpa in eligendo ou na culpa in vigilando.**"*

*(grifo nosso)*

*(TCU, Acórdão 2818/2015 – Plenário).*

Concluindo-se pela total responsabilidade do Gestor Público, valemo-nos do lecionamento do jurista José Rubens Costa<sup>4</sup> que, por sua vez, atribui ao procedimento de cassação do mandato um caráter de **proteção à Ordem Democrática**, garantindo-se a boa gestão em respeito e atenção aos cidadãos:

---

<sup>4</sup> COSTA, José Rubens. Infrações político-administrativas e impeachment: conceito, direito de defesa e controle judiciário, DL nº 201 de 1967. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2000. p. 16 e 17.

*"A disciplina dos fatos jurídicos, dos ilícitos, que causam a perda do mandato, tem por pressuposto **garantir aos cidadãos a honestidade dos governantes e o cumprimento dos compromissos eleitorais**. Assim como a alternância no poder (= mandatos temporários) e o direito de voto (= eleger os representantes) expressam a razão da ordem democrática, **a perda do mandato significa a restauração da mesma ordem democrática**. O eleger alguém espera-se seja o lado sadio da democracia, o deseleger, a cura do estado democrático."  
(grifo nosso)*

Superada a satisfação de embasamento legal a instruir a presente demanda, vale-se do espaço para prosseguir à explanação dos atos e omissões que, conforme disposto por nosso Ordenamento Jurídico, constituem Infrações Político-Administrativas, devendo ser respondidas com a cassação do mandato de quem as praticou.

### **III. DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS**

**A.** *Ausência de zelo com roupas doadas - bens / interesses do município - art. 82, inciso VIII da LOM.*

Conforme dito no item I desta peça, o Município de Petrópolis foi beneficiário de atos altruístas de pessoas físicas e jurídicas que, por sua vez, buscavam amparar os munícipes afetados pelo cataclisma acometido.

Entre diversas formas de auxílio, destacamos, neste momento, o fornecimento de peças de vestuário, como calças, camisas, sapatos, entre outros.

A partir do momento que várias pessoas foram privadas de suas residências, ou mesmo tiveram seu lar inundado pelas águas, certo é que carecem de amparo no fornecimento de bens, principalmente de vestuário, satisfazendo necessidades básicas em respeito à dignidade humana.

Ainda que supuséssemos que as doações de roupa excederam as necessidades dos afetados, seria utópico afirmarmos que as peças de vestuário ver-se-iam descartáveis, ao passo que diversos munícipes de Petrópolis convivem com uma situação de privação financeira extrema.

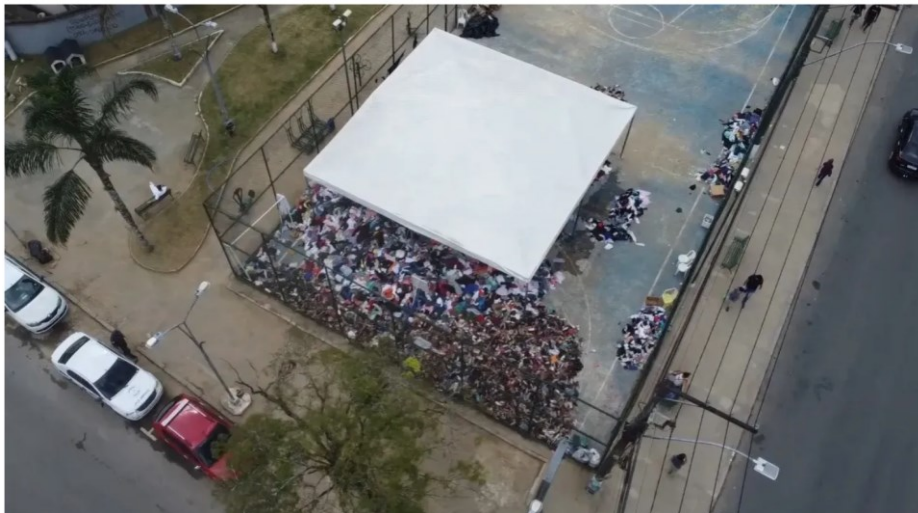
Conforme informação prestada pela coluna *Les Partisans* do jornal Tribuna de Petrópolis, em 28 de julho de 2021, **12.519 (doze mil quinhentas e dezenove)**

**famílias viviam com menos de R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) *per capita***<sup>5</sup>, carecendo, obviamente, de amparo a fim de satisfazerem suas necessidades básicas.

A partir do momento que a Prefeitura de Petrópolis tomou para si a responsabilidade de administrar e intermediar as doações recebidas para que alcançassem os beneficiários pretendidos, por óbvio, tem a obrigação de zelar por todos os bens sob sua "égide", o que não ocorreu.

Ainda que nem todas as peças fossem destinadas especificamente aos afetados pela enchente, é obrigação do Município zelar pelos bens de seu interesse, garantindo que tivessem finalidade em atenção às necessidades municipais, principalmente porque poderiam atender locais objetos de caridade, orfanatos e pessoas em situação de extrema pobreza.

Infelizmente houve manifesta ausência de qualquer zelo. Montanhas de roupas foram jogadas às traças na Praça Dr. Miguel Couto, por sua vez, de total responsabilidade do Município, conforme se observa na imagem a seguir:



Por força da negligência sobre as roupas apresentada pelo Município, as doações se deterioraram, desenvolvendo putrefação e tornando-se local de proliferação de diversas pragas.

Desta maneira, a **4ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis**, no processo de nº **0056428-28.2022.8.19.0001**, viu como última alternativa determinar a incineração, pelo município, das roupas sob sua responsabilidade, posto que inutilizadas, como forma de garantir proteção sanitária aos munícipes:

*"Pois bem, percuciente leitura dos argumentos veiculados na peça inaugural, nos permite concluir que o vetor de*

---

<sup>5</sup> Disponível em <https://tribunadepetropolis.com.br/noticias/mais-de-12-mil-pessoas-vivem-em-extrema-pobreza-em-petropolis/>. Acesso em 26 de março de 2022.

*causação da ideação autoral é o risco iminente de disseminação de patologias de viés infeccioso que poderá se acometer a quem se servir das peças do vestuário - roupas e calçados, existentes na Praça Dr. Miguel Couto no bairro Alto da Serra, espaço público que está sendo utilizado para a recepção e disponibilização dos itens doados a benefício daqueles que foram alvejados na devastadora tragédia que ocorreu em Petrópolis no dia 15 de fevereiro de 2022, sendo desnecessário tracejar uma linha sequer para ponderar sobre a magnitude do que aconteceu diante da notoriedade da catástrofe, inclusive na ambiência internacional. Observados os limites que conformam uma espécie de sistema de contenção à conduta do decisor, com possível suspeição que poderá ser considerada na hipótese de ocorrer manifestação atemporal do juízo de certeza da eventual deliberação, **assevero que em visita informal ao local referenciado, na noite de quinta-feira, dia 10, na noite de sexta-feira, dia 11, e no início da manhã de sábado, anteontem, dia 12, este julgador constatou a presença de ratos, gatos e insetos (baratas) em deslocamento sobre as roupas, milhares de peças, amontoadas, aparentemente úmidas, molhadas, putrefatas, impróprias ao uso humano.***

(...)

*Pontofinalizando, como bem observou o insigne quadro do Ministério Público, **a notória impossibilidade de disponibilizar qualquer peça do vestuário ainda existentes na Praça Dr. Miguel Couto porque, putrefatas e infestadas por dejetos de roedores e insetos não menos repugnantes, acolho parcialmente a postulação e determino que o Município de Petrópolis, no lapso de cinco horas, com termo inicial da intimação regular, procedimental, retire todos os itens que deformam o logradouro, inclusive a tenda, realizando a incineração das roupas e sapatos até, e inclusive, o dia 24 de março de 2022, ressaltando, a uma, que a Praça Dr. Miguel Couto deverá estar pronta para sua destinação em até quatro horas, a contar do esgotamento do prazo para retirada; a duas, que eventual conduta refratária será sancionada com multa na expressão financeira de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e que será destinada à instituição indicada por sociedade civil, previamente habilitada na Vara da Infância, Juventude e Idoso e/ou no Conselho Tutelar e, a***

*três, que informe previamente o horário porquanto um Oficial de Justiça estará presente"*  
(grifo nosso)

Em resposta às indagações da mídia no tocante a sua responsabilização pelo desmazelo sobre as roupas, o Município de Petrópolis buscou atribuir a incumbência de guarda e responsabilidade pelo abandono ao Estado do Rio de Janeiro.<sup>6</sup>

Ao contrário do que busca fazer crer a Prefeitura de Petrópolis, conforme bem pontuou a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro em sua peça de fls. 78 / 86 no processo supramencionado que apresenta em anexo a esta denúncia, **não há que se falar em responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro para qualquer limpeza ou conservação de uma praça municipal**. Na mesma peça, consta esclarecimento do Secretário de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do Estado do Rio de Janeiro, Sr. MATHEUS QUINTAL, informando que a tenda posicionada sobre as roupas, conforme observado na imagem supra, não foi instalada pelo Estado do Rio de Janeiro. Além do mais, as roupas foram doadas por pessoas de todo o país e não pelo Estado, sendo colocadas em local de responsabilidade do Município, a quem compete a ordenação e uso do espaço urbano.

Atribuir responsabilidade de gestão ao Estado sobre bem municipal seria **atentar contra a própria soberania do Município** que, por sua vez, é o único Ente dotado de competência pela conservação e ordenação de seus bens públicos de uso comum, conforme denota-se pelo art. 182 da CRFB/1988 c/c art. 99, inciso I do Código Civil de 2002:

**"Art. 182.** *A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.*

(...)

**Art. 99.** *São bens públicos:*

*I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;"*

(grifo nosso)

---

<sup>6</sup>Conforme matéria disponível em <https://www.band.uol.com.br/bandnews-fm/rio-de-janeiro/noticias/justica-determina-incineracao-de-roupas-doadas-a-moradores-de-petropolis-16501051> . Acesso em 26 de março de 2022.

Basta que imaginemos, na atuação dos ínclitos Vereadores que, quando recebem pedidos da sociedade, requerendo-se limpeza sobre praças do município, pergunta-se aqui: **A quem são direcionados os Ofícios ? Ao Estado do Rio de Janeiro ?**

Além disso, o **Plano de Contingências para chuvas intensas dos anos 2021/2022** estabelecido pelo próprio Município de Petrópolis, estabelece categoricamente, em seu **item 3.4.2.8.3**, ser incumbência da Secretaria de Assistência Social do Município coordenar o recebimento, organizar e distribuir donativos<sup>7</sup>:

#### **3.4.2.8.3 RECEBIMENTO, ORGANIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE DOAÇÕES**

Caberá à Secretaria de Assistência Social a coordenação do recebimento, organização e distribuição de donativos, com o apoio dos órgãos do Grupo Assistência.

Para tanto, esta deverá coordenar campanhas de arrecadação de alimentos, roupas, água potável, colchões, cobertores, produtos de higiene pessoal, entre outros, que deverão ser triados e distribuídos para a população afetada.

Sem que vislumbremos qualquer dúvida no tocante à responsabilidade do município na gestão da praça e no zelo pelas roupas estocadas em sua área, deve ser observada a disposição de nossa Lei Orgânica Municipal, que estabelece em seu art. 82, inciso VIII:

**Art. 82. São infrações Político-Administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato as definidas em lei federal e também:**

(...)

**VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à Administração da Prefeitura;**

Não existe irresolução em observarmos que o denunciado foi negligente na defesa das roupas que deveriam beneficiar o município, sendo manifesta ainda a sujeição dos mesmos à sua administração, demonstrando-se medida de respeito e atenção ao nosso Ordenamento e à nossa Gestão Pública, seja determinada, pela

<sup>7</sup>Disponível em

[https://www.petropolis.rj.gov.br/dfc/phocadownload/plano\\_de\\_contingencia/chuvas\\_intensas/Plano\\_Verao\\_%202021\\_2022.pdf](https://www.petropolis.rj.gov.br/dfc/phocadownload/plano_de_contingencia/chuvas_intensas/Plano_Verao_%202021_2022.pdf) . Acesso em 25 de março de 2022.

nobre Câmara dos Vereadores, a **cassação do mandato do denunciado** por cometimento de Infração Político-Administrativa.

**B. Negligência sobre cestas básicas fornecidas pela federação - bens / interesses do município - art. 82, inciso VIII da LOM.**

Dentre as diversas necessidades decorrentes da tragédia acometida, sem dúvidas a alimentação é uma das mais urgentes, sendo indispensável qualquer amparo alimentar que se preste às pessoas.

Além das diversas doações realizadas por pessoas físicas e jurídicas de todo o país, o próprio município de Petrópolis, após a tragédia de 15 de fevereiro, requereu que o Estado do Rio de Janeiro realizasse intermédio e requeresse ao Ministério da Cidadania, órgão federal, amparo econômico e alimentar.

De acordo com a fala do Secretário de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do Estado do Rio de Janeiro, Matheus Quintal, o intermédio foi realizado, colocando-se à disposição do município a quantia de R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais), além de **8.750 (oito mil setecentos e cinquenta) cestas básicas** a partir do dia 22 de fevereiro de 2022, uma semana após a tragédia.<sup>8</sup>

Em visita ao Ministério da Cidadania, este denunciante foi indagado sobre o porquê de, até então, a Prefeitura Municipal não ter realizado a busca das cestas básicas que se encontravam à disposição de Petrópolis no município de Mesquita.

Sem conhecimento deste fato até o momento da visita, este denunciante, na qualidade de Vereador, prontamente buscou amparo pela Defensoria Pública, conforme se observa pelo ofício de nº 002 do Gabinete deste Vereador que apresenta em anexo, através do qual foi requerida a intervenção do Órgão Patrono a fim de que as cestas básicas chegassem aos beneficiários pretendidos.<sup>9</sup>

Tão somente a partir da manifestação pelo Defensoria Pública, a Prefeitura de Petrópolis providenciou a busca das cestas básicas disponibilizadas pelo Órgão Federal, justificando que não teria realizado a coleta até então pois as cestas localizadas em Mesquita funcionariam como uma espécie de "reserva" por questões logísticas.<sup>10</sup>

---

<sup>8</sup> Disponível em <https://tribunadepetropolis.com.br/noticias/alegando-ter-alimentos-em-quantidade-suficiente-prefeitura-nao-busca-as-8-mil-cestas-basicas-doadas-pelo-governo-federal/> . Acesso em 26 de março de 2022.

<sup>9</sup> Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/ha-um-mes-8-750-cestas-basicas-doadas-para-moradores-de-petropolis-estao-em-um-galpao/?fbclid=IwAR3XYPPiI5ILSHWStOfn2GVpFdiPr5ydfu6r0Jg7etAK11GAzd6mYo0mkn0> . Acesso em 26 de março de 2022.

<sup>10</sup> Disponível em <https://tribunadepetropolis.com.br/noticias/alegando-ter-alimentos-em-quantidade-suficiente-prefeitura-nao-busca-as-8-mil-cestas-basicas-doadas-pelo-governo-federal/> . Acesso em 26 de março de 2022.

Curioso notarmos que em todas as situações nas quais o Poder Executivo Municipal é confrontado por Infrações por si praticadas, **busca atribuir a responsabilidade a terceiros**. No caso das roupas, buscou responsabilizar o Estado do Rio de Janeiro, enquanto no presente caso, esperava que o Município de Mesquita se responsabilizasse totalmente por manter cestas básicas que sequer lhe atenderiam.

Invoca-se aqui, uma vez mais, a disposição do item nº 3.4.2.8.3 do Plano de Contingências estabelecido pelo próprio município de Petrópolis, determinando ser atribuição da Secretaria de Assistência Social receber, organizar e distribuir donativos:

#### **3.4.2.8.3 RECEBIMENTO, ORGANIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE DOAÇÕES**

Caberá à Secretaria de Assistência Social a coordenação do recebimento, organização e distribuição de donativos, com o apoio dos órgãos do Grupo Assistência.

Para tanto, esta deverá coordenar campanhas de arrecadação de alimentos, roupas, água potável, colchões, cobertores, produtos de higiene pessoal, entre outros, que deverão ser triados e distribuídos para a população afetada.

A Prefeitura de Petrópolis, sob comando do Sr. BOMTEMPO, flerta muito com a delegação de competências e da própria soberania do nosso Município, levando a crer, *data maxima venia*, que apesar do vasto íterim no cargo, o prefeito carece de capacidades para governabilidade.

É absurdo concluirmos que foi necessária a intervenção da Defensoria Pública a fim de fazer cessar a negligência da Prefeitura sobre o benefício das cestas básicas fornecidas pelo Ente Federativo.

Demonstra-se, no entanto, indubitável que houve indiligência por parte do Poder Executivo Municipal, refletindo notório despreparo e incapacidade para governar, porquanto se faz necessária a cassação do mandato atualmente exercido pelo denunciado, restaurando a Ordem Democrática.

Por se tratar de mais um caso de omissão ou negligência na defesa de bens, direitos e interesses do Município, ao desatender a busca das cestas básicas que deveriam ser usufruídas pelos munícipes, baseamo-nos, novamente, no artigo 82, inciso VIII da LOM:

**Art. 82.** São infrações Político-Administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato as definidas em lei federal e também:



(...)

**VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à Administração da Prefeitura;**

**C. Ausência de alerta prévio aos cidadãos sobre as chuvas de 15 de fevereiro de 2022, apesar de ciência por parte do Poder Executivo - omissão na prática de atos de sua competência // omissão na defesa do município - art. 82, incisos VII e VIII da LOM.**

Para os moradores de Petrópolis a inundação da Cidade foi uma desagradável surpresa que causou enormes prejuízos, sem que fossem capazes de realizar qualquer prevenção contra o acontecimento.

Ocorre que, para o Poder Executivo Municipal, esta não foi a dinâmica fática decorrida. Isto porque **a Prefeitura já teria recebido alertas decorrentes de três Órgãos Oficiais distintos**, quais sejam, Cemaden Nacional, Defesa Civil Estadual e INEA.<sup>11</sup>

O Cemaden enviou, via e-mail ao Poder Executivo, aviso de risco hidrológico no dia 14 de fevereiro de 2022, ou seja, **um dia antes** de terem ocorrido as inundações e desabamentos.

A Secretaria de Defesa Civil do Estado - SEDEC-RJ, por sua vez, teriam emitido aviso de risco de deslizamento 40 (quarenta) minutos antes do primeiro acionamento das sirenes. Além disso, teria realizado avisos sobre chuvas fortes a partir de 9h43min do dia 15 de fevereiro, conforme informado na matéria:

De acordo com a Defesa Civil Estadual, no dia 15, ainda de manhã, às 9h43, a Sedec-RJ mandou SMS para todo estado, indicando previsão de chuva intensa.

- Às 12h26, foi emitido um informativo meteorológico indicando chuva forte para a região serrana 1, que inclui Petrópolis, recomendando ao município envio de SMS para alertar a população.
- Às 16h16, foi emitido um Aviso de Risco Geológico moderado para Petrópolis, evidenciando o risco de deslizamentos.
- Às 16h33, a Defesa Civil Estadual emitiu um Aviso de Risco Hidrológico Alto para o município, indicando possibilidade de alagamentos, inundações e elevação dos níveis de rios.
- Às 16h49, foi emitido um "Aviso de Risco Geológico Alto" seguido de duas Recomendações de Mobilização de Sirene.
- Às 17h32, a Sedec-RJ emitiu "Aviso de Risco Geológico Muito Alto" para risco de deslizamento para a região.
- Às 17h46, foi emitido um último "Aviso de Risco Hidrológico Muito Alto" para Petrópolis.

Fonte: Tribuna de Petrópolis

<sup>11</sup> Disponível em <https://tribunadepetropolis.com.br/noticias/mprij-quer-que-a-defesa-civil-esclareca-sobre-o-aviso-de-chuva-forte-no-dia-15-de-fevereiro-e-se-a-populacao-foi-avisada-a-tempo/> . Acesso em 27 de março de 2022.

Além dos avisos sobre as chuvas, o INEA, desde 09h09min, emitiu avisos sobre elevações e transbordamentos dos rios em Petrópolis.

Percebemos que a Prefeitura de Petrópolis, apesar de plenamente informada, ficou-se inerte em relação ao risco de alagamentos até 1 (uma) hora após o início das chuvas. Enquanto o temporal se iniciou por volta das 16h, a Defesa Civil emitiu alerta de inundações, tão somente após 17h, momento no qual a cidade já sofria com o vasto volume de chuvas.

terça-feira, 15 de fev. • 17:12



Defesa Civil:Alerta de Inundacoes para diversos pontos da cidade de Petropolis/RJ. Atencao para 1 e 2 distritos. Emergencia ligue 199. 15/02. 17:06

Não há que se falar em imprevisibilidade das chuvas, alagamentos e deslizamentos por parte do Poder Público. Conforme observamos, a Prefeitura e sua Secretaria de Defesa receberam avisos em considerável antecedência, porquanto era seu dever funcional informar a população sobre quaisquer riscos que viessem a sofrer.

A partir do momento que o aviso ocorreu com uma hora de atraso, apesar de recebido com um dia de antecedência pela Prefeitura, estabelece-se manifesto **nexo de causalidade entre a omissão do Ente comandado pelo Sr. BOMTEMPO e a impossibilidade de ações de prevenção ou evasão pelos munícipes.**

Vejamos algumas disposições previstas pelo artigo 4º da Lei Municipal nº 7.056 de 2013 para fins de ciência sobre as atribuições e deveres funcionais de nossa Secretaria de Proteção e Defesa Civil:

**"Art. 4º – São atribuições da Secretaria de Proteção e Defesa Civil Municipal:**

**– executar ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção da sociedade;**

(...)

**– promover a identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir suas ocorrências;**

– **monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos, nucleares, químicos e outros potencialmente causadores de desastres;**

(...)

– **desenvolver consciência acerca dos riscos de desastre;**

(...)

– **identificar e mapear as áreas de risco de desastres;**

(...)

– **vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;**

(...)

– **manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como, sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;**

(...)

– **manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;**

(...)"

(grifo nosso)

A partir do momento que a Secretaria de Proteção e Defesa Civil, com cargos atribuídos pelo Gestor Público - Sr. RUBENS BOMTEMPO, tem o ônus funcional de monitorar desastres naturais, identificá-los e conscientizar a população sobre sua ocorrência, não se espera qualquer atuação que fuja destas imposições legais. A partir do momento que se mostra negligente em sua atribuição, deve o gestor ser responsabilizado com base nos institutos da *culpa in eligendo* e *culpa in vigilando*.

Aqui temos Infração Político-Administrativa cuja abrangência atinge os incisos VII e VIII do art. 82 da LOM, conforme observamos a seguir:

**"Art. 82. São infrações Político-Administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato as definidas em lei federal e também:**

(...)

**VII - praticar atos contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;**

***VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à Administração da Prefeitura;"***  
*(grifo nosso)*

Cada segundo se mostra extremamente valioso quando tratamos sobre desastres naturais, principalmente estes de grande magnitude.

**Quantas vidas poderiam ser poupadas caso o Poder Executivo tivesse cumprido seu ônus de monitorar o desastre, conscientizando e informando a população ? Quantas medidas de prevenção poderiam ter sido tomadas ?** Esta indagação permanecerá no limbo das dúvidas, uma vez que a Prefeitura já demonstrou inércia perante uma devastação contra a qual eram possíveis medidas de prevenção e evacuação.

Temos notícias de mais de 230 (duzentas e trinta) vidas perdidas, milhões de reais em danos materiais, enquanto sabemos que o Poder Executivo tinha ciência sobre o risco do que viria a ocorrer.

Se ao menos uma ação pudesse ser tomada de forma a minimizar os danos com a devida conscientização, se ao menos uma vida a mais pudesse ser salva, já nos vale como motivo mais que suficiente a justificar a cassação de um prefeito omissor, negligente e que transparece total incapacidade para gerir o município de Petrópolis.

**D. Imóveis em áreas de risco e sem condições de habitabilidade sendo usados como objetos de locação pelo benefício do Aluguel Social - prática de ato contra expressa disposição da Lei - art. 82, inciso VII da LOM.**

O Aluguel Social, benefício regulamentado pela Lei 7.681 de 2018, visa amparar famílias de baixa renda domiciliadas em área de risco ou desabrigadas em razão de situação de emergência ou estado de calamidade pública, que não possuam outro imóvel próprio, no Município ou fora dele.

Para que o benefício seja garantido, é necessário que sejam observadas as disposições legais, tanto para o beneficiário quanto para o imóvel objeto do auxílio, preservando assim o patrimônio municipal, ao mesmo tempo que resguarda a vida, sob a luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, invocamos especial atenção ao que dispõe o art. 6º *caput* e parágrafo 1º da Lei 7.681/18:

***"Art. 6º Somente poderão ser objeto de locação nos termos do Programa, os imóveis localizados no Município***

*de Petrópolis, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora da área de risco, comprovadas por vistoria da Secretaria de Defesa Civil e Ações Voluntárias.*

**§ 1º No momento em que o beneficiário informar à Secretaria de Assistência Social o imóvel no qual almeja se estabelecer, será encaminhado, de imediato, ofício à Secretaria de Defesa Civil e Ações Voluntárias, para que, obrigatoriamente, emita laudo de vistoria, atestando a habitabilidade do imóvel pleiteado;"**

*(grifo nosso)*

Em que pese a condição legal para concessão do Aluguel Social, devendo, obrigatoriamente, ser observado pelo Poder Executivo, posteriormente à calamidade, o benefício foi concedido para imóveis localizados em áreas de risco e para imóveis sem qualquer condição de habitabilidade, conforme se observa pela matéria realizada pelo Jornal RJ Inter TV.<sup>12</sup>

A conduta ilegal praticada pelo Poder Executivo prejudica moralmente os munícipes, ao passo que se vêem obrigados a retornarem a abrigos depois de já terem se instalado em uma nova residência, acreditando que o imóvel teria sido devidamente vistoriado, em conformidade com a legislação vigente.

Além disso, conceder o benefício em imóveis localizados em áreas de risco significa atentar diretamente contra a vida dos Petropolitanos que necessitam de amparo pelo Poder Público, posto que de uma hora para outra o local em que estejam, que deveria ser alvo de vistoria pelo Executivo, pode se tornar alvo de uma nova tragédia.

A conduta, além de imoral, constitui-se ainda por ilegal, ao passo que o art. 6º da lei 7.681 de 2018 é categórico ao condicionar a concessão do benefício a locais habitáveis e sem risco. A matéria do RJ Inter TV é clara ao demonstrar que tais condições estavam longe de serem satisfeitas no tocante aos imóveis objetivados pelo benefício.

Trata-se de mais uma conduta que consiste em uma Infração Político-Administrativa, abrangida pelo art. 82, inciso VII, demonstrando uma vez mais a necessidade de afastamento do Prefeito em exercício, Sr. RUBENS BOMTEMPO, como medida de garantia à boa gestão de nosso município:

---

<sup>12</sup> Disponível em <https://globoplay.globo.com/v/10416794/>. Acesso em 27 de março de 2022.

**"Art. 82. São infrações Político-Administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato as definidas em lei federal e também:**

(...)

**VII - praticar atos contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;"**  
(grifo nosso)

**E. Desvio de funções dos servidores do Governo Municipal. Contrariedade à disposição legal e ao Plano de Contingências - art. 82, inciso VII da LOM.**

A fim de garantir celeridade nas respostas do município aos casos de desastres naturais, a Prefeitura de Petrópolis, através da Secretaria de Defesa Civil e Ações Voluntárias, estabeleceu o Plano de Contingências do Município de Petrópolis para Chuvas Intensas nos anos de 2021 e 2022.<sup>13</sup>

Consiste em uma série de matrizes que visam atribuir a cada Órgão do Município uma função específica nos casos emergenciais de desastres iminentes ou em curso, aumentando a efetividade de suas formas de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação.

Em que pese ter sido o Plano estabelecido no mandato do Prefeito Interino, o Sr. HINGO HAMMES, anterior ao do Sr. BOMTEMPO, não o desincumbe de seguir as diretrizes estabelecidas como forma de resguardar o município de Petrópolis, até porque o cargo de Secretário de Defesa Civil do Município fora mantido pelo Sr. GIL KEMPERS.

Diante de sua natureza organizatória das medidas tático-operacionais a serem tomadas em casos calamitosos, submetendo seus subordinados ao mecanismo de ação previsto, deve o Plano de Contingências ser respeitado, atribuindo-lhe caráter legal. Se assim não fosse tratado, tornar-se-ia letra morta, não sendo capaz de salvaguardar os cidadãos em situações de urgência.

Assim sendo, desrespeitar o Plano de Contingências previamente estabelecido significa desrespeitar disposição legal expressa, porquanto torna as ações contra desastres menos efetivas e, conseqüentemente, coloca a vida das pessoas em risco.

---

<sup>13</sup> Disponível em

[https://www.petropolis.rj.gov.br/dfc/phocadownload/plano\\_de\\_contingencia/chuvas\\_intensas/Plano\\_Verao\\_%202021\\_2022.pdf](https://www.petropolis.rj.gov.br/dfc/phocadownload/plano_de_contingencia/chuvas_intensas/Plano_Verao_%202021_2022.pdf) . Acesso em 28 de março de 2022.

Apesar da necessidade de respeito ao Plano de Contingências, o Prefeito em exercício, ora denunciado, atribuiu aos seus servidores funções distintas daquelas previamente estabelecidas.

Conforme informação presente no próprio sítio eletrônico da Prefeitura de Petrópolis, cujo registro de tela segue em anexo com certificação digital pela empresa VERIFACT, **a Central de Arrecadações estava sob coordenação de MARCELO SOARES, Secretário de Desenvolvimento Econômico do Município**<sup>14</sup>, quando, de acordo com o item nº 3.4.2.8.3 do Plano de Contingências, **esta atribuição seria privativa da Secretaria de Assistência Social.**

#### **3.4.2.8.3 RECEBIMENTO, ORGANIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE DOAÇÕES**

Caberá à Secretaria de Assistência Social a coordenação do recebimento, organização e distribuição de donativos, com o apoio dos órgãos do Grupo Assistência.

Para tanto, esta deverá coordenar campanhas de arrecadação de alimentos, roupas, água potável, colchões, cobertores, produtos de higiene pessoal, entre outros, que deverão ser triados e distribuídos para a população afetada.

Em outra notícia disponibilizada no sítio eletrônico do Município de Petrópolis, o Sr. MARCELO SOARES, sob o comando do denunciado, **afirma que são mais de 40 (quarenta) pessoas trabalhando na Central de Arrecadações sob sua gerência**<sup>15</sup>, dando a entender que teria mobilizado boa parte da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município para cumprir atribuição de órgão diverso.

Diante da importância legal atribuída ao Plano de Contingências, posto que finalista à função de proteger a integridade de nossos munícipes, o desrespeito de suas disposições é ato análogo ao desrespeito direto de qualquer instrumento legislativo. Assim sendo, a prática de atos contra disposições do Planos de Contingências do Município de Petrópolis, deve ser atribuída como Infração Político-Administrativa sujeita à cassação:

***"Art. 82. São infrações Político-Administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato as definidas em lei federal e também:***

<sup>14</sup> Disponível em <https://www.petropolis.rj.gov.br/pmp/index.php/imprensa/noticias/item/18842-central-de-arrecada%C3%A7%C3%A3o-pede-que-grandes-doa%C3%A7%C3%B5es-sejam-agendadas-para-garantir-a-distribui%C3%A7%C3%A3o-adequada-dos-itens.html> . Acesso em 28 de março de 2022.

<sup>15</sup> Disponível em <https://www.petropolis.rj.gov.br/pmp/index.php/imprensa/noticias/item/18791-mprj-e-poder-judici%C3%A1rio-visitam-central-de-arrecada%C3%A7%C3%A3o-e-distribui%C3%A7%C3%A3o-de-donativos-da-prefeitura.html> . Acesso em 28 de março de 2022.

(...)

**VII - praticar atos contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;"**  
(grifo nosso)

**F. Negligência perante as demandas dos munícipes e incompatibilidade com e dignidade e o decoro - Art. 82, incisos VIII e X da LOM.**

Por força dos danos causados pelo cataclisma em Petrópolis, diversas iniciativas foram prometidas pelo Poder Público a fim de atender a população afetada, trazendo por exemplos a concessão do Aluguel Social e a medida de isenção de IPTU aos afetados pela tragédia.

Apesar das propostas de assistência, o Poder Executivo de Petrópolis demonstra dificuldade em colocá-las em pleno funcionamento aos cidadãos, além de ter problemas no atendimento de demandas apresentadas no dia a dia, sendo notório que a cidade de Petrópolis carece de cuidado e amparo.

Mesmo que a prefeitura tenha dificuldades em efetivar suas políticas públicas, não abandona sua qualidade de serviência à população, devendo atender suas indagações, reclamações e pedidos enquanto Ente Público.

No caso do Governo exercido pelo denunciado, além de não haver efetividade na aplicação de suas políticas, o serviço e o tratamento para com o povo é prestado em dissonância ao que se espera de um servidor público.

O prefeito precisa ter em mente que foi eleito para servir à população, jamais deve exigir regalias ou ser servido.

Cientes da forma pela qual deve proceder o Prefeito, principalmente no trato com os cidadãos de seu município, denotamos com clareza que o Sr. BOMTEMPO agiu de maneira incompatível com o decoro que se espera por seu cargo, além de expressar extrema negligência sobre as demandas da Cidade.

Isso porque, em troca de mensagens gravada por uma cidadã de Petrópolis, a mesma realizou requerimento de amparo pela Secretaria de Assistência Social para retirar idosos das áreas de risco, salientando que estava entrando em contato com o Poder Público há, pelo menos, duas semanas, pedindo ao fim que fosse ao encontro do prefeito para que pudessem conversar, conforme áudio disponibilizado no [link](#) abaixo:



<https://drive.google.com/drive/folders/1tsnvx4saTsErR7ZHbsrrE7h58lbdAaD?usp=sharing>

Em resposta, o denunciado limitou-se a vangloriar-se pelos alugueres sociais já concedidos, negando-se ao encontro com a cidadã, e desligando a ligação unilateralmente.

O desrespeito e descaso em relação às demandas de sua competência, demonstram não só que RUBENS BOMTEMPO não tem suficiente capacidade de gestão a atender Petrópolis, como também configuram Infrações Político-Administrativas, por leitura e base no art. 82, incisos VII, VIII e X:

*"Art. 82. São infrações Político-Administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a **cassação do mandato** as definidas em lei federal e também:*

*(...)*

***VII - praticar atos contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;**  
**VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à Administração da Prefeitura;***

*(...)*

***X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;***

Vemos e estabelecemos com clareza que a cassação do mandato do prefeito, não se traduz em medida de ataque pessoal ou perseguição política contra o Sr. BOMTEMPO, mas sim como medida de proteção à gestão de Petrópolis, não sendo estimável que se mantenha no Poder um indivíduo sem capacidade de gestão que praticou diversas Infrações sujeitas à cassação, sendo medida que se impõe o julgamento pela Respeitável Câmara, decidindo-se pela proteção à Nossa Ordem Pública.

Satisfeita a explanação sobre as Infrações Político-Administrativas cometidas pelo denunciado, Sr. RUBENS BOMTEMPO, seguimos à determinação dos pedidos.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

Diante dos fatos e fundamentos de direito expostos nesta oportunidade, vem este Denunciante, perante esta Ínclita Câmara dos Vereadores, respeitosamente requerer:

1. Seja a presente denúncia recebida pela Nobre Casa após devida leitura em sessão desta Câmara dos Vereadores.
2. Seja constituída a Comissão Processante composta por três Vereadores sorteados da casa, excluindo-se a possibilidade deste Denunciante integrar a composição, porquanto impedido.
3. Seja o rito procedimental seguido em total conformidade ao art. 5º do Decreto-Lei nº 201 de 1967, inclusive com a devida notificação do Denunciado, respeitando-se seu direito à ampla defesa e ao contraditório.
4. Seja realizada a votação nominal sobre o cometimento de cada uma das Infrações Político-Administrativas em separado, pugnando desde já pelo julgamento de **cassação do mandato** de prefeito do Sr. RUBENS JOSÉ FRANÇA BOMTEMPO, cuja posse ocorreu, efetivamente, no dia 18 de dezembro de 2021.
5. Seja, ao final, comunicada a Justiça Eleitoral sobre o resultado decorrente desta Denúncia e seus trâmites procedimentais.

## **V. DAS PROVAS**

Protesta pelo deferimento e recebimento de todos os meios de prova admitidos neste Procedimento, principalmente documental e testemunhal, requerendo, desde já, o recebimento dos documentos que instruem a presente enquanto anexos à Exordial de Denúncia.

Termos pelos quais,  
Pugna por deferimento.

Petrópolis, 29 de março de 2022.

Documentos com o protocolo administrativo

**EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA**

*Título de Eleitor nº XXX*